



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.608, DE 2003

(Do Sr. Reginaldo Lopes)

Altera a Lei nº 9.311, de 24 de agosto de 1996, incluindo novo inciso ao artigo 3º que trata da não incidência da cobrança da CPMF em operações de simples repasse de pagamentos de benefícios de prestação continuada devidos pelo INSS e antecipados pelos fundos de pensão de previdência fechada por força de convênio celebrado com o INSS.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL 5068/2001.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 3º A contribuição não incide:

I

.....

II

.....

III

.....

IV

.....

V

.....

VI – Sobre a movimentação financeira ou transmissão de valores e créditos efetuados por entidades de previdência complementar fechada de previdência, quando a movimentação financeira ou o crédito decorrerem do simples repasse do pagamento de benefícios de prestação continuada devidos pelo INSS e pagos pela entidade de previdência, em nome da referida autarquia, em razão de convênio entre essa e a entidade de previdência complementar.

JUSTIFICATIVA

A lei 9311 de 1996 prevê a isenção de pagamento de CPMF para o INSS e para o aposentado que recebe até dez salários mínimos. Uma medida justa, uma vez que estes beneficiários já tiveram seus rendimentos reduzidos após os cálculos para sua aposentadoria.

Acontece que os aposentados de fundos de pensão fechados, como a Fundação Valia (Cia Vale do Rio Doce), Previ (Banco do Brasil), Petros (Petrobrás), Funcef (Caixa Econômica Federal) e muitos outros, possuem convênios com o INSS para que o pagamento seja antecipado e realizado numa mesma data dando maior comodidade ao aposentado e pensionista.

A parcela referente ao valor devido pelo fundo de pensão é tributado. Nisso não há questionamento. Já o valor devido pelo INSS quando repassado ao fundo de pensão não é tributado. Também não existe questionamento referente a isto.

Porém, quando o fundo faz o pagamento para o participante, antecipando o vencimento, a Receita Federal entende que nesta operação deverá ser feito o recolhimento da CPMF. É uma distorção.

Temos que entender que os fundos quando antecipam o pagamento do aposentado e pensionista já assumem o custo financeiro referente a esta antecipação, deixando de fazer investimentos financeiros com este valor até o dia do repasse pelo INSS. Assumir o recolhimento do CPMF nesta operação de **simples repasse** é uma injustiça!

Essa matéria em hipótese alguma trará prejuízo aos cofres públicos, uma vez que, sendo o pagamento realizado diretamente pelo INSS, não haveria imposição do recolhimento de CPMF, em razão de beneficiar-se de isenção conforme o artigo 3º inciso I da lei 9311 de 1996.

Nobres deputados, nosso dever enquanto legisladores obriga-nos a sanar esta distorção da lei, uma vez que ela não prejudica somente os fundos de pensão. Esta distorção prejudica diretamente os aposentados e pensionistas que, por força de outras situações que lhes são impostas já sofrem muito.

Observo também que, indiretamente, os aposentados e pensionistas passam a pagar o CPMF, já que o fundo de pensão é composto por suas contribuições ao longo dos anos. Lembro que a lei 9311 de 1996 isenta os aposentados que recebem até dez salários mínimos de benefícios.

Assim exposto, solicito às senhoras e senhores deputados a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 2003.

Deputado **REGINALDO LOPES**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.311, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996

Institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, e dá outras providências.

.....

Art. 3º A contribuição não incide:

I - no lançamento nas contas da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de suas autarquias e fundações;

II - no lançamento errado e seu respectivo estorno, desde que não caracterizem a anulação de operação efetivamente contratada, bem como no lançamento de cheque e documento compensável, e seu respectivo estorno, devolvidos em conformidade com as normas do Banco Central do Brasil;

III - no lançamento para pagamento da própria contribuição;

IV - nos saques efetuados diretamente nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP e no saque do valor do benefício do seguro-desemprego, pago de acordo com os critérios previstos no art. 5º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990;

V - sobre a movimentação financeira ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira das entidades beneficentes de assistência social, nos termos do § 7º do art. 195 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência, poderá expedir normas para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, objetivando, inclusive por meio de documentação específica, a identificação dos lançamentos objeto da não-incidência.

VI - nos lançamentos a débito nas contas-correntes de depósito cujos titulares sejam:

* Inciso VI, caput, acrescido pela Lei nº 10.306, de 08/11/2001.

a) missões diplomáticas;

* Alínea a acrescida pela Lei nº 10.306, de 08/11/2001.

b) repartições consulares de carreira;

* Alínea b acrescida pela Lei nº 10.306, de 08/11/2001.

c) representações de organismos internacionais e regionais de caráter permanente, de que o Brasil seja membro;

* Alínea c acrescida pela Lei nº 10.306, de 08/11/2001.

d) funcionário estrangeiro de missão diplomática ou representação consular;

* Alínea d acrescida pela Lei nº 10.306, de 08/11/2001.

e) funcionário estrangeiro de organismo internacional que goze de privilégios ou isenções tributárias em virtude de acordo firmado com o Brasil.

* Alínea e acrescida pela Lei nº 10.306, de 08/11/2001.

§ 1º O Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência, poderá expedir normas para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, objetivando, inclusive por meio de documentação específica, a identificação dos lançamentos objeto da não-incidência.

* § 1º acrescido pela Lei nº 10.306, de 08/11/2001.

§ 2º O disposto nas alíneas d e e do inciso VI não se aplica aos funcionários estrangeiros que tenham residência permanente no Brasil.

* § 2º acrescido pela Lei nº 10.306, de 08/11/2001.

§ 3º Os membros das famílias dos funcionários mencionados nas alíneas d e e do inciso VI, desde que com eles mantenham relação de dependência econômica e não tenham residência permanente no Brasil, gozarão do tratamento estabelecido neste artigo.

* § 3º acrescido pela Lei nº 10.306, de 08/11/2001.

§ 4º O disposto no inciso VI não se aplica aos Consulados e Cônsules honorários.

* § 4º acrescido pela Lei nº 10.306, de 08/11/2001.

§ 5º Os Ministros de Estado da Fazenda e das Relações Exteriores poderão expedir, em conjunto, instruções para o cumprimento do disposto no inciso VI e nos §§ 2º e 3º.

* § 5º acrescido pela Lei nº 10.306, de 08/11/2001.

Art. 4º São contribuintes:

.....

FIM DO DOCUMENTO
